

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E SUAS REGULAMENTAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 007/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 007/2025, Pregão Eletrônico nº 002/2025, o qual detém como objeto o Registro de Preços, para contratação de pessoa jurídica, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos tipo pesados: LOTE - 01: VEÍCULOS TIPO PESADOS MÁQUINAS – (locação horista, sem motorista e sem combustível) e LOTE – 02: CAMINHÕES (locação mensalista, com motorista e sem combustível), com quilometragem livre, em regime de empreitada do tipo menor preço por lote, destinados a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços, para contratação de pessoa jurídica, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos tipo pesados: LOTE - 01: VEÍCULOS TIPO PESADOS MÁQUINAS – (locação horista, sem motorista e sem combustível) e LOTE – 02: CAMINHÕES (locação mensalista, com motorista e sem combustível), com quilometragem livre, em regime de empreitada do tipo menor preço por lote, destinados a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa



**M**

Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Enunciado nº 07**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 53, da Lei 14.133/21.

A NLLC estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do art. 18 da Lei 14.133/21, que elenca os documentos que devem instruir o procedimento de contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



**M**

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

O consultante tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Assim veja-se:

**Lei nº 14.133/2021**

**Art. 6º -** Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;(...)

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenha limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços com estas características.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, **uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado**, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário).

Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

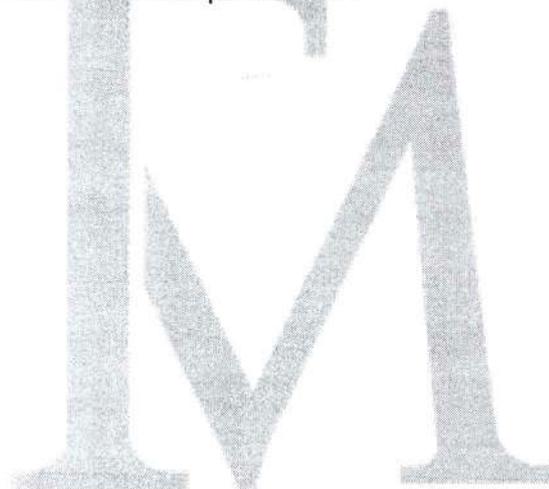
*Isto posto*, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025.

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA**  
ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827

  
**PAULO GONÇALVES DE ANDRADE**  
ADVOGADO – OAB|PE Nº 46.362





**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA  
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
DG AUTOMOTIVA LTDA  
LOTE I**



## PARECER TÉCNICO



O presente parecer técnico apresenta análise das documentações da empresa **DG AUTOMOTIVA LTDA-ME – CNPJ 33.146.442/0001-08** do **Processo Licitatório N° 007/2025** e **Pregão Eletrônico N° 002/2025 – Contratação de empresa especializada para locação de veículos pesados (máquinas e caminhões) LOTE I:**

### 1. Análise Documental

A empresa apresentou contrato de constituição e alterações atualizadas, comprovando sua regularidade jurídica, com capital social declarado de R\$ 1.200.000,00 e objeto social compatível com o escopo do certame, incluindo a locação de veículos e equipamentos pesados com operador.

Foram apresentadas as certidões exigidas pelo edital, todas vigentes e válidas à data da análise, incluindo:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- Certidão de Regularidade do FGTS (CEF);
- Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal;
- Certidão negativa de falência e recuperação judicial;
- Certidão de ausência em lista de inidôneos.

Além disso, foram entregues as declarações exigidas no edital.

### 2. Qualificação Econômico-Financeira

A empresa apresentou demonstrativos com os seguintes índices:

- Liquidez Corrente: 1,98 (2023) e 3,93 (2024)
- Liquidez Geral: 1,01 (2023) e 1,86 (2024)
- Solvência Geral: 1,47 (2023) e 1,49 (2024)

Todos os índices superaram o mínimo de 1,00 exigido pelo edital, comprovando a saúde financeira da empresa e sua capacidade de execução contratual.

### 3. Qualificação Técnica

Foram apresentados atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, A empresa também apresentou declaração formal afirmando possuir os veículos exigidos no Lote 1, os quais foram validados tecnicamente durante a análise da proposta, conforme parecer de proposta.



#### 4. Conclusão

A documentação de habilitação da empresa DG AUTOMOTIVA LTDA atende integralmente às exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, demonstrando regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

**Recomenda-se a habilitação da empresa DG AUTOMOTIVA LTDA para o Lote 1**, por estar plenamente apta a contratar com a Administração Pública, conforme no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Salia-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

Logo: **Habilitada.**

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 13 de Maio de 2025.

gov.br

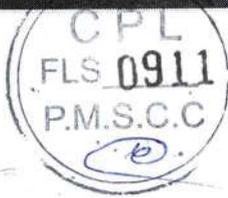
Documento assinado digitalmente  
JOSE GEILDO FERREIRA FILHO  
Data: 13/05/2025 08:43:01-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho  
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas  
Portaria GP Nº 103/2025  
CREA 1820441959PE



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA  
PROPOSTA DE PREÇOS  
KADORE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS  
LTDA -

*[Handwritten signature]*



## PARECER TÉCNICO

O presente parecer técnico apresenta análise da proposta da empresa **KADORE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 41.457.675/0001-41** do **Processo Licitatório N° 007/2025 e Pregão Eletrônico N° 002/2025 – Contratação de empresa especializada para locação de veículos pesados (máquinas e caminhões) LOTE I:**

### 1. Análise da Proposta Comercial

A proposta apresenta os valores unitários por hora para cada equipamento solicitado no Lote 1, com aplicação de BDI (16,96%), conforme exigido. Entretanto, não há qualquer planilha de composição de custos que demonstre os componentes formadores dos preços, como depreciação, remuneração do capital, manutenção, pneus, mão de obra do operador, lubrificantes, licenciamento, seguro e demais encargos. A ausência dessa memória de cálculo inviabiliza a verificação da razoabilidade dos preços propostos.

A empresa não anexou qualquer estudo técnico, justificativa escrita ou declaração de exequibilidade. Também não indicou a metodologia utilizada para formação dos preços, como bases em Tabela SINAPI, SICRO, IBGE, cotações locais ou média de mercado. Isso representa grave omissão e dificulta a análise técnica da proposta em relação à sua exequibilidade e aderência aos preços de mercado.

Não há indicação de marca, modelo e, especialmente, ano de fabricação dos equipamentos propostos. O edital exige que as máquinas apresentem até 10 anos de fabricação, critério que não pôde ser aferido por ausência dessas informações.

### 2. Conclusão

A proposta da empresa **KADORE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresenta os elementos técnicos mínimos exigidos para garantir a avaliação de sua exequibilidade e vantajosidade. A ausência de memória de cálculo, de identificação dos equipamentos e da metodologia utilizada para formação dos preços, configura proposta tecnicamente frágil e economicamente duvidosa, conforme os princípios da transparência, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Dessa forma, recomenda-se à Comissão de Licitação a desclassificação da proposta da empresa KADORE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA com fundamento no art. 59, inciso II, combinado com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021.**



Salienta-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

Logo: **Desclassificada.**

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de Abril de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JOSE GEILDO FERREIRA FILHO  
Data: 29/04/2025 23:34:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho  
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas  
Portaria GP Nº 103/2025  
CREA 1820441959PE



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA  
PROPOSTA DE PREÇOS  
CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA-ME



## PARECER TÉCNICO



O presente parecer técnico apresenta análise da proposta da empresa **CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA-ME – CNPJ 16.863.815/0001-34** do **Processo Licitatório Nº 007/2025 e Pregão Eletrônico Nº 002/2025 – Contratação de empresa especializada para locação de veículos pesados (máquinas e caminhões) LOTE II:**

### 1. Análise da Proposta Comercial

A proposta apresentada possui valores unitários por item, com indicação de aplicação de BDI (16,96%) e referências genéricas ao uso de fontes como SINAPI, FIPE e SICRO. Entretanto, não há qualquer planilha de composição analítica dos preços por item, tampouco detalhamento do custo de mão de obra, manutenção, depreciação, pneus, seguros, licenciamento, combustível ou margem de lucro, como exigido implicitamente pela boa prática da Administração Pública.

#### 1.1 Indícios de Sobrepreço

Alguns valores unitários propostos estão substancialmente acima da média de mercado praticada na região de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Por exemplo, o caminhão cesto aéreo foi cotado a R\$ 24.967,40 mensais e o caminhão plataforma a R\$ 22.678,65 mensais. Ainda que tais valores estejam abaixo do orçamento estimativo previsto no edital, é possível constatar, com base em levantamentos de preços de contratos similares na região, que esses valores ultrapassam significativamente a média praticada pelo setor público e privado local (em geral entre R\$ 12.000,00 e R\$ 15.000,00/mês para caminhões dessa natureza), caracterizando sobrepreço técnico. A ausência de justificativas documentadas ou demonstrações que comprovem os custos reais associados à execução reforça essa constatação.

Conforme o art. 6º, inciso LVIII, da Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se sobrepreço a fixação de valores superiores aos de mercado, mesmo que dentro do orçamento estimativo. A aceitação de tais valores comprometeria a economicidade e a vantajosidade do contrato público.

#### 1.2 Ausência de Comprovação da Frota

A proposta cita marcas e modelos genéricos (Mercedes-Benz, Sky-Ritz etc.), porém não apresenta documentos de posse ou disponibilidade (CRLV, ATPV etc.) dos veículos ofertados. Tampouco há comprovação da idade dos veículos (ano/modelo), requisito obrigatório conforme o edital, que estabelece idade máxima de 10 anos.



### 1.3 Ausência de Comprovação de Exequibilidade

Apesar dos valores elevados, a empresa não anexou qualquer declaração formal de exequibilidade, estudo de viabilidade ou plano de execução, conforme recomendado pela Lei nº 14.133/2021 em casos de propostas com indícios de inexequibilidade ou discrepância de mercado.

### 2. Conclusão

A proposta comercial contém indícios de sobrepreço com base em dados de mercado regional, ausência de composição detalhada de preços, ausência de comprovação de frota compatível e falta de demonstração técnica da viabilidade da execução. Tais falhas comprometem a avaliação da vantajosidade e da legalidade da contratação.

**Dessa forma, recomenda-se à Comissão de Licitação a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA-ME com base no ar. 59, II e art. 63 da Lei de nº 14.133/2021, por ausência de comprovação de exequibilidade, ausência de composição de preços.**

Salienta-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

Logo: **Desclassificada.**

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de Abril de 2025.

gov.br

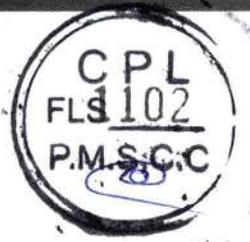
Documento assinado digitalmente

JOSE GEILDO FERREIRA FILHO

Data: 29/04/2025 23:01:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho  
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas  
Portaria GP Nº 103/2025  
CREA 1820441959PE



**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA**  
**PROPOSTAS DE PREÇOS**  
**DG AUTOMOTIVA LTDA**  
**LOTE II**



## PARECER TÉCNICO

O presente parecer técnico apresenta análise da proposta da empresa **DG AUTOMOTIVA LTDA-ME – CNPJ 33.146.442/0001-08** do **Processo Licitatório N° 007/2025** e **Pregão Eletrônico N° 002/2025 – Contratação de empresa especializada para locação de veículos pesados (máquinas e caminhões) LOTE II:**

### 1. Análise da Proposta Comercial

A empresa apresentou planilhas de composição de custo detalhadas, contemplando os principais elementos que integram o custo mensal dos veículos ofertados, tais como: depreciação, manutenção, pneus, seguro, capital imobilizado, mão de obra e encargos. Foi indicado um BDI de 20,2%. As planilhas são tecnicamente estruturadas e apontam esforço de alinhamento com referências como SINAPI.

Contudo, verifica-se que os custos foram embasados em veículos com ano/modelo anterior a 2015, inclusive com menções explícitas a veículos dos anos 2010, 2011 e 2012, o que contraria a exigência do edital quanto à idade máxima permitida de 10 anos.

#### 1.1 Composição de Preços

A composição de custos baseada em veículos fora dos critérios de idade máxima impede a confirmação da exequibilidade da proposta e do atendimento aos requisitos de habilitação técnica.

### 2. Conclusão

A empresa DG Automotiva LTDA demonstrou estrutura técnica na composição de preços.

**Dessa forma, recomenda-se à Comissão de Licitação a eventual solicitação de esclarecimentos ou comprovações documentais adicionais, sob pena de desclassificação com fundamento no art. 59, inciso II, combinado com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021.**

Salienta-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

Logo: **Desclassificada.**

É o parecer.



**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA  
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES  
PROPOSTA DE PREÇOS  
DG AUTOMOTIVA LTDA  
LOTE II**



## PARECER TÉCNICO

O presente parecer técnico apresenta análise complementar da proposta, após correção quanto a conformidade com os critérios de idade dos veículos exigidos, da empresa **DG AUTOMOTIVA LTDA-ME – CNPJ 33.146.442/0001-08** do **Processo Licitatório Nº 007/2025 e Pregão Eletrônico Nº 002/2025 – Contratação de empresa especializada para locação de veículos pesados (máquinas e caminhões) LOTE II:**

### 1. Análise da Proposta Comercial

A proposta revisada contempla a locação de três tipos de caminhões, todos com ano/modelo de 2015, atendendo ao requisito de idade máxima de 10 (dez) anos exigido no edital. Os itens estão corretamente identificados, com a descrição técnica detalhada, valores unitários por mês, total por veículo e preço global com BDI.

#### 1.1 Composição de Custos

Foram apresentadas planilhas técnicas de composição de custo para cada item, incluindo: depreciação, capital imobilizado, manutenção, licenciamento e seguros, pneus e mão de obra, além da aplicação de BDI (20,20%). As cotações de veículos referem-se exclusivamente ao ano de 2015, com comprovação por meio de tabelas da FIPE.

O BDI apresentado, justificado com planilha discriminada incluindo todos os componentes encontra-se dentro de margens técnicas aceitáveis conforme o Acórdão TCU nº 325/2020 – Plenário.

### 2. Conclusão

A proposta corrigida da empresa DG Automotiva LTDA atende integralmente às exigências do edital no que se refere à estrutura técnica, idade dos veículos, composição de custos e metodologia. Todos os valores foram embasados tecnicamente, com fontes referenciais oficiais e parâmetros compatíveis com o setor.

**Dessa forma, recomenda-se a habilitação da empresa DG Automotiva LTDA quanto à análise da proposta apresentada para o Lote 2, por estar tecnicamente adequada, formalmente estruturada e em conformidade com os critérios da Lei nº 14.133/2021 e com as exigências do edital.**

Salienta-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

Logo: **Classificada.**



É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

JOSE GEILDO FERREIRA FILHO

Data: 08/05/2025 15:22:03-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

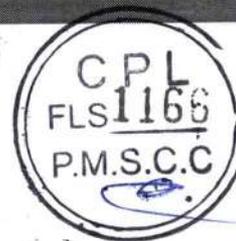
José Geildo Ferreira Filho  
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas  
Portaria GP Nº 103/2025  
CREA 1820441959PE



**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA**  
**PROPOSTA DE PREÇOS – LOTE 1**  
**DG AUTOMOTIVA LTDA -ME**



## PARECER TÉCNICO



O presente parecer técnico apresenta análise da proposta da empresa **DG AUTOMOTIVA LTDA-ME – CNPJ 33.146.442/0001-08** do **Processo Licitatório N° 007/2025** e **Pregão Eletrônico N° 002/2025 – Contratação de empresa especializada para locação de veículos pesados (máquinas e caminhões) LOTE I:**

### 1. Análise da Proposta Comercial

A empresa apresentou planilhas de composição de custo detalhadas, contemplando os principais elementos que integram o custo mensal dos veículos ofertados, tais como: depreciação, manutenção, licenciamento, pneus, seguro, capital imobilizado, mão de obra e encargos. Foi indicado um BDI de 22,14%. As planilhas são tecnicamente estruturadas e apontam esforço de alinhamento com referências como SINAPI. Todos os equipamentos referenciados são do ano de 2015, atendendo à exigência do edital.

#### 1.1 Composição de Preços e BDI

A proposta inclui BDI de 22,14%, acompanhado de planilha de composição conforme metodologia adotada pelo TCU (Acórdão nº 2622/2013). O percentual, embora superior à média usual, encontra-se tecnicamente justificado com os devidos elementos: administração central, seguros, riscos, tributos e lucro.

Os preços estão coerentes com os custos estimados, as quantidades e unidades são compatíveis com a descrição do objeto e os valores de mercado praticados. A composição dos custos demonstra exequibilidade e respeito aos princípios da economicidade e competitividade.

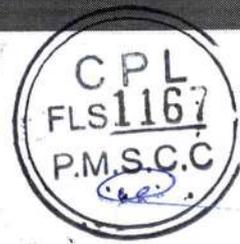
### 2. Conclusão

A empresa DG Automotiva LTDA demonstrou estrutura técnica na composição de preços.

**Dessa forma, recomenda-se à CLASSIFICAÇÃO da empresa quanto a proposta do Lote 1, por cumprir todos os requisitos técnicos e legais exigidos no Processo Licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.**

Salienta-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

Logo: **Classificada.**



É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 13 de Maio de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JOSE GEILDO FERREIRA FILHO  
Data: 13/05/2025 08:43:01-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho  
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas  
Portaria GP Nº 103/2025  
CREA 1820441959PE